

LEI Nº. 625/2014 Em 26 de junho de 2014

# Diretrizes Orçamentárias – 2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de SIMÃO DIAS, Estado de Sergipe, aprovou e eu, , sanciono a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de SIMÃO DIAS/SE para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, nas normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica deste Município, compreendendo:

I- as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual.;

 ${
m II}$  – as diretrizes relacionadas a estrutura, organização e execução do Orçamento Anual;

III - as metas e riscos fiscais;

IV – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;





V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI – as disposições relativas à divida pública municipal;

VII - as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º. As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para o exercício de 2015, serão estabelecidas na lei orçamentária em consonância com o Anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual 2014/2017.

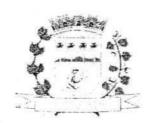
Art. 3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2015.

- Art. 4º. A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 2º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:
- I provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais dos Poderes
   Executivo e Legislativo;
  - II compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
  - IV. conservação e manutenção do patrimônio público.



#



- Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015 será dada maior prioridade:
- I à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;
  - II à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;
  - III à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;
- IV à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;
- V ao fomento da economia do Município buscando sempre o desenvolvimento sustentável;
- VI às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;
- VII à implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;
  - VIII à integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual;
  - IX à valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;
- X à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;
- XI à implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Apresentaç<u>ão do Orçame</u>nto

CONFERE COM O ORIGINAL
Em\_OS\_/OJ\_/2014

Manuel Messias Soare Suntis
Sec. Municipal de Contral Interno



Art. 6°. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

§ 1º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 2º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

Art. 7º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV-demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2014, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2015, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2014, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2014.

CONFERE COM O ORIGINAL

Em\_08 | OI | 2014

Manuel Messias Sources



Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

#### Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 30 do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 12. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.





Parágrafo único. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

 I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

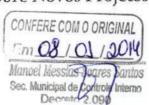
#### Seção III Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

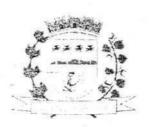
Art. 14. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas em 2014.

Art. 15. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 16. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2014.

Seção IV Das Disposições Sobre Novos Projetos





- Art. 17. Além da observáncia das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
- II estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

#### Seção V Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 18. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

#### Seção VI Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

- Art. 19. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:
- I Subvenções Sociais as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II Contribuições as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de

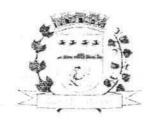




programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

- III Auxílios as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.
- Art. 20. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:
- I sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;
  - III a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;
- § 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde,





agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

- Art. 22. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

#### Seção VII Dos Créditos Adicionais

- Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.
- § 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.
  - § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:
    - I as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

Seção VIII : Da Transposição, Remanejamento e Transferência





Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

#### § 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

- I transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;
- II remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

#### CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

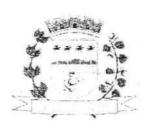
Art. 27. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2015 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 28. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Art. 29. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar





Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

- § 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:
- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
  - d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.
- § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.
- § 4º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no inc. I e caput do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e § 1º do art. 74 da Constituição da República.
- § 5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.





# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

#### Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 30. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

#### Seção II Das Despesas com Pessoal

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:





 I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assumtos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

lI – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. No exercício de 2015 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I situações de emergência ou calamidade pública;
- II situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- llI a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que eventualmente estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.





Art. 36. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar beneficio fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inc. II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Não se sujeita às regras do § 1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal pré-existente.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 38. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
  - Art. 39. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.
- Art. 40. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.
- Art. 41. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.





- Art. 42. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.
- Art. 43. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até 31 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:
  - a) número do processo;
  - b) número do precatório;
  - c) data da expedição do precatório;
  - d) nome do beneficiário;
  - e) valor do precatório a ser pago.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2014, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.
- § 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

Manuel Messias Sources Sources
Sec. Municipal de Controle Pherma



Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 46. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.
- Art. 47. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes
   Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;







- c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
  - d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;
- e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal:
  - III sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões;
  - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
  - § 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:
- I no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- § 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.
  - Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

# GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO SERGIPE

Em 26 de junho de 2014

Marival Sava Santana Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2015

1
- 0
10
·in
40
-
22
~
-
-
0
12
==
E
0
5
Õ
-
12
M.

R\$ 1,00

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	2015	のはいいのでは、		2016		10日のおります。 本語	2017	
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receits Total	62.700.000	60.000.000	0,273	65.521.500	60.001.374	0,275	68.469.968	59.998.219	0,279
Receitas Primárias (1)	62.073.000	59.400.000	0,270	64.866.285	59.401.360	0,273	67.785.268	59.398.237	0,277
Despesa Total	62.700.000	60.000.000	0,273	65.521.500	60.001.374	0,275	68.469.968	59.998.219	0.230
Despesa Drimárias (II)	62.177.500	59.500.000	0,270	64,975,488	59.501.362	0,273	67.899.384	59.498.234	0.277
Despesas I IIII alias (U)	-104.500	-100.000		-109.203	-100.002	000,0	-114.117	100 66-	000'0
Resultado Nominal	304,000	290.909	100,0	304.000	278.388	0,001	304.000	266.386	0,001
Resultated Normital	-104.500	-100.000	0,000	-109.203	-100.002	0,000	-114.117	166.66-	0,000
Divida Consolidada Liquida	304.000	290.909	0.001	008.000	556.777	0,003	912.000	799.159	0.004

Fonte:

Nota: O cálculo das inetas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

二十二十二十二十二十二十二十二十二十二十二十二十二十二十二十二十二十二十二十	を できたい	EXERCICIOS	
VARIAVEIS	2015	2016	2017
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	5,3	5.4	5.5
Projeção do PIB do ESTADO (cm R\$ 1.000,00) (2)	24.170.000	25.250,000	26.150.000



(2) os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 7.466, de 20 de julho de 2012.

Sec. Municipal de

#### MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1.00

	Metas Previstas em 2013		Metas Realizadas em 2013		Variaçã	0
ESPECIFICAÇÃO	(a)	% PIB	(b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	53.000.000	0,279	54.942.747	0.289	1.942.747	3.67
Receita Não-Financeira (1)	53.000.000	0,279	54.942.747	0,289	1.942.747	3,67
Despesa Total	53.000.000	0,279	50.531.321	0,266	-2.468.679	(4,66)
Despesa Não-Financeira (II)	53.896.105	0.284	47.954.676	0,252	-5.941.429	(11,02)
Resultado Primário (I-II)	-896.105	-0,005	6.988.071	0,037	7.884.176	(879,83)
Resultado Nominal	-8.258.843	-0,043	-4.363.527	(0,023)	3.895.316	(47,17)
Divida Pública Consolidada	4.845.007	0,026	4.827.511	0,025	-17.496	(0,36)
Divida Consolidada Líquida	-1.360	0,000	-4.362.167	(0,023)	-4.360.806	########

Fonte





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2015

				V,	ALORES A 1	VALORES A PREÇOS CORRENTES	NTES	The second second	W. Tr. Carlos		
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	48.000.000	53.000.000	10,42	000'000'09	13,21	62.700.000	4,50	65.521.500	4,50	68.469.968	4.50
Receitas Não-Financeiras (1)	47.832.000	52,436,210	9,63	59.400.000	13,28	62.073.000	4,50	64.866.285	4.50	67 785,268	4,50
Despesa Total	48.000.000	53,000,000	10,42	60,000,000	13,21	62,700,000	4.50	65.521.500	4.50	68,469,968	4.50
Despesas Não-Financeiras (II)	47.546.000	52.910.000	11,28	59,500,000	12,46	62.177.500	4.50	64.975.488	4.50	135 008 73	UST:
Resultado Primário (1 – 11)	286.000	-473,790	-265,66	-100.000	-78,89	-104.500	4,50	-109.203	4,50	-114.117	4.50
Resultado Nominal	-5.966.000	318.000	-105,33	304.000	-4,40	304,000	0000	304,000	00.00	304,000	0,00
Dívida Pública Consolidada	3.118.000	2.978.000	-4,49	2.844.000	-4.50	-104.500	-103,67	-109.203	4.50	-114,117	d.Sn
Divida Consolidada Líquida	-7.069.000	-6.751.000	-4,50	-6.447.000	-4,50	304,000	-104,72	608.000	100.001	912,000	\$0.00

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	は一世の経過を			1A	ALORES A P	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	ANTES					
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	**************************************	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	45.933.014	50.717.703	10,42	57.416.268	13,21	60.000.000	4.50	60.001.374	00,0	59.998.219	10'0-	
Receitas Não-Financeiras (1)	45.772.249	50.178.191	9,63	56.842.105	13,28	59,400,000	4,50	59.401.360	OU'O	59 398.237	-0.01	
Despesa Total	45.933.014	50.717.703	10,42	57.416.268	13,21	60,000,000	4.50	60.001.374	00'0	59.998.219	10'0-	
Despesas Não-Financeiras (II)	45,498.565	50.631.579	11,28	56.937.799	12,46	59,500,000	4,50	59.501.362	0,00	59,498.23.1	10'0-	
Resultado Primário (1-11)	273.684	453.388	-265,66	-95.694	-78.89	-100.000	4,50	-100.002	0.00	766.66-	-0,01	
Resultado Nominal	-5.709.091	304.306	-105,33	290.909	-4.40	290.909	00.00	278.388	-4.30	266.386	4.3	- 0
Divida Pública Consolidada	2.983.732	2.849.761	-4,49	2.721.531	-4.50	-100.000	-103,67	-100.002	0,00	766.99-	-0.0:	37
Divida Consolidada Liquida	-6.764.593	-6.460.287	-4,50	-6.169.378	-4.50	290.909	-104,72	556.777	91.30	799.150	43.53	3
Fonte:							W				9	1

CONFERE COM O ORIGINAL

Em OS / OL /3014

#### MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÓNIO LÍQUIDO 2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III) R\$ 1,00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2013 % 2012 % 2011 % Património/Capital 0 100,00 U 100,00 () 100,00 0 Reservas 0 0.00 0.00 0 0,00 Resultado Acumulado 7.615.000 0,00 6.166.000 0,00 6.166.000 0,00 TOTAL 100,00 6.166.000 100,00 7.615.000 6.166.000 100,00

	RE	GIME PR	EVIDENCIÁRIO		Harris Harris	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPI	O NÃO PO	SSUI REGIME PR	OPRIO DE I	PREVIDÊNCIA S	SOCIAL
Resultado Acumulado						
TOTAL	Marine Marine					

Fome:

#

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 8 / 01 / 2014

Manael Messias Soares Syntas
Sec. Municipal de Cartinge Interm
Decreto 2,090

### MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

# ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1.00

			131,00
2013	(a)	2012 (d)	2011
=			
		at .	
	0	0	0
	0	0	0
	0	0	0
	2013	2013 (a) 0 0	2013 (a) 2012 (d) 0

DESPESAS EXECUTADAS	2013 (b)	2012 (e)	2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	2		
Regime Geral de Previdência Social	0	0	o o
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)

Fonte:

Em 08 101 201 Martin Messias Soan Sec. Municipal de Contro Decreto 2.09

#### MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS LITUE DIRETRIZES ORÇAMI NIÂRIAS ANEXO DE METAS EISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alinea "a")

RS 1.00

AMF - Demonstrativo vi (LKF, an.4, §2. inciso iv, annea a		Lings transaction of the	K3 1.00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<ano-4></ano-4>	<ano-3></ano-3>	<ano-2></ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			,
Pessoal Civil		_	
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes	MUNICÍPIO NÃ	O POSSUI REGIN	IE PRÓPRIO DE
RECEITAS DE CAPITAL .	PRI	EVIDÊNCIA SOCI	IAL .
Alienação de Bens		(iii	
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Ameriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<ano-4></ano-4>	<ano-3></ano-3>	<ano-2></ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	MUNICÍPIO NÃ	O POSSUI REGIN	ME PRÓPRIO DE
Pessoal Civil	PRI	EVIDÊNCIA SOC	IAL
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes		,	
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			9
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			•
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	14		
Plants			

Fonte:



MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS	• 03//
ANFNO DE METAS FISCAIS	
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS	
2015	

.RF, art.4°, §2°, inciso	IV. alinea a				RS milhares
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB.	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO
EXERCIA.IO	PATRONAL (a)	Valor (b)	Valor ( c )	Valor (d)= (a+b-c)	P. COBERTURA DE DÉFICIT
2	MUNICÍPIO NÃO	) POSSUI REGIM SOCI		PREVIDÊNCIA	

Fonte:

CONFERE CON O ORIGINAL Em\_O8 / OL\_1014

Manuel Messias Source Sattos Sec. Municipal de Controle Interno Decreto 2. 090

# .... - - 0378

#### MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2015

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	COWII ENSAÇÃO
	NÃO HÁ I	 PREVISÃO DE RENÚNCIA	DE RECEIT	 A NO PERÍO	DO	
TOTAL		L				Tento de granto ser

Fonte:





#### MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS LISCAIS

• - - 0379

1.003.200

# MARGEM DE ENPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2015

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R\$ 0.00 **EVENTOS** Valor Previsto para 2015 Aumento Permanente da Receita 1.254.000 (-) Transferências constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB 250.800 Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1) 1.003.200 Redução Permanente de Despesa (II) Margem Bruta (III) = (I+II) 1.003.200 Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC 0 Novas DOCC geradas por PPP 0

Fonte

Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)

4

Em\_08 01 2014

ac. Municipal de Curron Interno

Decreto 2090

#### MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

# DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2015

ARF (LRF, art 4", § 3")

R\$ 0.00

ART (LR), 2114, 8.3 )	76 000		
PASSIVOS CONTINGENTE	PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dividas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0 S	UBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PAS	PROVIDÊNCIAS			
Frustração de Arrecadação	1.254.000	Abertura de Créditos		
Restituição de Tributos a Maior	O Adicionais a partir da		627.000	
Avais e Garantias Concedidas	()	Reserva de Contingência	027.000	
Discrepância de projeções	0	Reserva de Contingencia		
Outros Riscos Fiscais	627.000	Limitação de Empenho	1.254.000	
SUBTOTAL	1.881.000	SUBTOTAL	1.881.000	
TOTAL	1.881.000	TOTAL	1.881.000	

Fonte:



